



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 806
CEP: 70046-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3313-1382 – Fax: (61) 3313-1721

Ementa: Auxílio-transporte, pré-escolar, auxílio natalidade e alimentação a servidora com cargo em comissão.

Ofício nº 147 /2008/COGES/SRH/MP

Brasília, 17 de dezembro de 2008.

A Sua Senhoria a Senhora
JUDITE MARIA SIQUEIRA
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos-Substituta
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Brasília - DF

Assunto: Auxílios a servidora gestante

Senhora Coordenadora Substituta,

Refiro-me à Mensagem sem número, de 08 de outubro de 2008, que consulta quanto a concessão de alguns auxílios como transporte, pré-escolar e alimentação a servidora em licença à gestante e detentora de cargo comissionado sem vínculo.

2. O consulente relata que o Ofício nº 228/2001-COGLE/SRH, de 20 de julho de 2001, determina a concessão dos referidos benefícios a servidores sem vínculo, mas segundo o órgão, *“não esclarece ser devido o pagamento caso esses servidores se encontrem de licença médica ou gestante.”*
3. O MDIC indaga ainda se é devido o pagamento de auxílio natalidade às servidoras e servidores detentores exclusivamente de cargo em comissão.
4. O auxílio pré-escolar e alimentação, como consta no ofício retrocitado, devem ser deferidos a servidores sem vínculo. O fato de a servidora encontrar-se afastada pelo usufruto de licença à gestante não impede a sua concessão, tendo em vista que o referido afastamento é considerado como se em efetivo exercício a servidora estivesse, conforme o art. 102, inciso VIII, alínea “a” da Lei nº 8.112/90.

5. No caso do auxílio-transporte, é importante realçar que constitui benefício que a União antecipa ao servidor para a utilização efetiva em despesa de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, no início e término de cada jornada de trabalho, sendo vedado o seu pagamento nas ausências e afastamentos do servidor, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício, conforme o art. 4º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, que institui o auxílio-transporte e dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal.

6. Quanto ao segundo questionamento do MDIC, especificadamente o benefício pré-escolar, não vislumbramos óbice em percebê-lo logo no 1º mês em que a servidora esteja usufruindo a licença à gestante, tendo em vista que o art. 4º do Decreto nº 977/1993 que trata sobre a matéria, estabelece que a assistência pré-escolar alcançará os dependentes na faixa etária compreendida **desde o nascimento até os seis anos de idade**, sendo que, o critério para a sua concessão é o requerimento da servidora junto à Unidade de Recursos Humanos do órgão que se encontre vinculada.

7. Por fim, no que tange ao auxílio natalidade, cabe trazer à colação o art. 196, § 2º da Lei nº 8.112/90, que versa da seguinte forma:

“Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

omissis

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.”

8. Infere-se do dispositivo legal citado, que os destinatários do benefício são os servidores públicos, que de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.112, de 1990, são aqueles investidos legalmente em cargo público.

9. Dessa forma, não há que se falar na concessão de auxílio natalidade de que trata o art. 196 da Lei nº 8.112/90 a servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo, tendo em vista que é um benefício devido apenas aos servidores que detêm cargo efetivo e que, portanto, contribuem para o Plano de Seguridade Social do servidor-PSS.

Atenciosamente,

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO

Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas